



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 'Nº , DE 2014 (Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera os artigos 37 e 44 da Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, para estabelecer novos critérios sobre a suspensão e aplicação do fundo partidário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os artigos 37 e 44 da Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, estabelecendo novos critérios sobre a suspensão e aplicação das quotas do fundo partidário.

Art. 2º. O § 3º do art. 37 e o § 4º do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.37.

.....

§ 3º Na hipótese do caput deste artigo, a suspensão do repasse não excederá o valor da parcela da prestação de contas desaprovada, devendo ser aplicada de forma proporcional e razoável, por meio de desconto, do montante a ser repassado, da importância apontada como irregular, sendo vedada a suspensão se a prestação de contas não for julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.

..... .”(NR)



“Art. 44.

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza, ressalvado o pagamento de juros, multa e honorários.

.... .”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto altera os parágrafos 3º e 4º dos artigos 37 e 44, respectivamente, da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95), ambos relativos ao fundo partidário. O primeiro cuida da suspensão da quota do fundo partidário quando a prestação de contas for considerada total ou parcialmente irregular; o segundo trata da aplicação dos recursos oriundos do mesmo fundo.

No art. 37, a mudança visa limitar a suspensão dos repasses ao valor glosado da prestação de contas. O critério difere do utilizado atualmente, que penaliza duplamente o partido faltoso: suspensão temporária do repasse da quota e devolução da quantia cuja prestação de contas for julgada irregular.

Além de mais justo, o sistema proposto descomplica a situação financeira dos partidos, muitas vezes obrigados a prorrogar seus débitos, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os gravames que isso acarreta, devido à suspensão de suas cotas por supostas falhas em suas contas.

Já no art. 44, a iniciativa consiste em permitir o uso de verbas do fundo partidário para o pagamento de juros, multas e honorários resultantes do eventual atraso no pagamento de despesas com suas sedes e serviços. Se até o vencimento essas despesas podem ser cobertas com o fundo, não seria lógico impedir que os juros, multas e honorários também o sejam, posto que em qualquer compromisso financeiro os acessórios seguem o principal.

Face à relevância dessas alterações para a sobrevivência financeira das nossas agremiações políticas, confiamos na sensibilidades dos nobres pares e consequente acolhimento da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2014

Deputado Onyx Lorenzoni

Democratas/RS